



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.467 - CE
(2014/0028937-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALDERIVAN SALDANHA CAVALCANTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal *a quo* explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. A Corte de origem externou fundamentação suficiente à solução da controvérsia.
2. É inviável o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, bem como de inconstitucionalidade de lei, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.467 - CE
(2014/0028937-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALDERIVAN SALDANHA CAVALCANTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALDERIVAN SALDANHA CAVALCANTE agrava decisão de minha relatoria, em que neguei seguimento a seu agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) a fundamentação deficiente em relação à violação do art. 619 do Código de Processo Penal atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal;

b) a análise da violação de dispositivo da Constituição Federal em recurso especial é inviável, em razão da competência exclusiva do Pretório Excelso.

Reitera, em síntese, a existência de omissão no julgado recorrido, uma vez que não teria sido analisado o pedido de exclusão da pena de suspensão da habilitação, com base na inconstitucionalidade do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, à luz do art. 5º, XVII, da Constituição Federal.

Pugna que o *decisum* seja reconsiderado ou que o feito seja julgado pelo colegiado competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.467 - CE
(2014/0028937-0)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal *a quo* explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. A Corte de origem externou fundamentação suficiente à solução da controvérsia.
2. É inviável o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, bem como de inconstitucionalidade de lei, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora recorrente, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme ressaltado na decisão agravada, reafirmo que a fundamentação recursal é genérica e não demonstra de forma inequívoca a omissão no julgado recorrido. Assim, justifica-se a incidência, por analogia, das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposições firmadas na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Destaco que os aclaratórios que pretendem a obtenção de prequestionamento explícito devem observar os requisitos estabelecidos no art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie. Ademais, ao contrário do que se alega, o acórdão recorrido possui fundamentos suficientes para justificar a posição adotada.

O Tribunal de origem consignou que a pena de suspensão da habilitação foi aplicada ao caso concreto em razão de estar prevista no ordenamento jurídico. Veja-se, pois, o referido trecho do voto condutor:

[...] Restou bem esclarecido na decisão objurgada, através da análise, minudente, da prova colhida em instrução, as razões que embasaram a manutenção do juízo condenatório do apelante, ora embargante, como também, a retificação, de ofício, da pena de suspensão da habilitação. Relativamente a tal pena, registro que a mesma é, objetivamente, prevista no art. 293 do CTB, no intervalo de dois meses a cinco anos, assim como pelo art. 302 do mesmo diploma legal que a impõe, cumulativamente, com a pena privativa de liberdade, sendo impossível deixar de aplicá-la em respeito à estrita legalidade (fl. 245).

Portanto, a prestação jurisdicional foi suficiente e efetiva, ainda que contrária aos interesses do ora agravante, não justificando a sua anulação.

Ressalto que o recurso especial alega suposta violação do art. 619 do Código de Processo Penal, e não diretamente violação do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Registro, por fim, a impossibilidade de análise, em recurso especial, da tese relativa à violação do art. 5º, XVII, da Constituição Federal, em razão da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:

[...]

3. É cediço que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas, sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, portanto, o exame de ofensa a dispositivos expressos da Constituição Federal em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no REsp 1.389.915/MA**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 5ª T, DJe 2/5/2014, destaquei.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0028937-0

AgRg no
AREsp 470.467 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10585641320008060001 200601143760

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDERIVAN SALDANHA CAVALCANTE

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES

RAFAEL FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDERIVAN SALDANHA CAVALCANTE

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES

RAFAEL FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.